



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 0001993-81.2015.5.02.0031**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES**

**RECORRIDO: CASA DA GUIA RESTAURANTE LTDA ME**

**ORIGEM: 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Indenização relativa ao vale transporte.** Resta patente que os direitos, ora vindicados, não podem ser caracterizados como heterogêneos, tendo em vista que decorrem de origem comum (irregularidade no fornecimento do vale transporte) e revestidos de homogeneidade (indenização pelo vale transporte). Significa dizer que, muito embora divisíveis e individualizáveis, consubstanciam direitos individuais homogêneos, na forma preconizada pelo art. 81, III do CDC, passíveis de tutela coletiva. Apelo do sindicato autor provido.

Inconformado com a r. decisão de fl. 138, cujo relatório adoto e que improcedente a ação, recorre ordinariamente o sindicato-autor, às fls. 143/171, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de vale transporte, multa convencional diante da ausência de entrega da RAIS e que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem contrarrazões.  
Custas pagas, fl. 172.  
É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **1. Da indenização pelo vale transporte**

O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da ação, sob o fundamento de que a pretensão relativa à indenização pelo vale transporte aos substituídos configura direito individual não podendo ser confundido com a homogeneidade própria das ações coletivas e que não há nos autos prova de que o benefício não era concedido ou que a reclamada efetivamente tivesse funcionários que necessitassem do mesmo.

Prospera o inconformismo.

O pedido inicial está fundado na irregularidade no fornecimento do vale transporte previsto na Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87,

bem como nas convenções coletivas da categoria.

Resta patente que os direitos, ora vindicados, não podem ser caracterizados como heterogêneos, tendo em vista que decorrem de origem comum (irregularidade no fornecimento do vale transporte) e revestidos de homogeneidade (indenização pelo vale transporte). Significa dizer que, muito embora divisíveis e individualizáveis, consubstanciam direitos individuais homogêneos, na forma preconizada pelo art. 81, III do CDC, passíveis de tutela coletiva.

Tal conclusão advém da repercussão que a solução da controvérsia acarretará na ordem juslaboral, propiciando resultado uniforme para situações fáticas idênticas, minimizando os efeitos deletérios da insegurança jurídica e da multiplicação de ações individuais que tanto assoberbam o Poder Judiciário.

Oportuno consignar que a cizânia doutrinária e jurisprudencial que pairava acerca da extensão do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, hodiernamente não mais se justifica, posto que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que referido dispositivo é auto-aplicável e confere ao Sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular direitos dos integrantes da categoria profissional representada (RE 210029, RE 193503, RE 193579, RE 208983, RE 211874 e RR 202.063-O). Tal posicionamento, aliás, proporcionou o cancelamento da Súmula 310 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

De outro turno, ante a revelia e confissão aplicadas à ré (fl. 136), devidamente notificada (fl. 135), decorre presunção *juris tantum* de veracidade das alegações iniciais (art. 341 e 344 do CPC/2015), quanto à irregularidade no fornecimento do vale transporte, notadamente considerando que, a exemplo da cláusula 56 da Convenção Coletiva de 2011/2013, “*O vale-transporte deverá obrigatoriamente ser concedido em passes, meios magnéticos ou outros previstos em lei, vedando-se o pagamento em pecúnia, ficando mantidas as demais disposições legais atinentes à espécie, inclusive quanto ao desconto da parcela do empregado e a ausência de natureza salarial do vale-transporte.*” (fl. 76-v).

Nesse passo, dou provimento ao apelo do sindicato autor para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo vale transporte em prol de todos os substituídos, comprovadamente empregados da reclamada, levando em conta as condições específicas de cada contrato de trabalho, bem como as conduções despendidas por cada trabalhador, autorizando-se o desconto da parcela cabível ao empregado, nos moldes da legislação aplicável à espécie e normas coletivas abojadas aos autos, vigentes à época da prestação laboral, com observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 09.10.2010 (arts. 769 da CLT e 15 e 332, § 1º do CPC), limitadas à propositura da ação.

Por reconhecido o descumprimento das cláusulas normativas que tratam do benefício do vale transporte, defiro as multas convencionais postuladas, observados os limites do pedido e períodos de vigência das normas coletivas acostadas.

Indefere-se a juntada de normas convencionais na fase de liquidação diante da vedação de sentença condicional para que o devido processo legal e ampla defesa, insculpidos constitucionalmente, sejam observados (art. 492, § único, CPC/2015).

## **2. Da apresentação da RAIS**

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a entrega da RAIS não decorre de obrigação legal e o sindicato autor pode solicitar o referido documento perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Não há, pois, que se falar em condenação do réu à exibição de tal documento, tampouco em fixação de *astreintes*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Proc. TRT/SP nº 0001993-81.2015.5.02.0031

### 3. Da concessão da justiça gratuita

A jurisprudência majoritária revela-se no sentido de que o sindicato, pessoa jurídica, não pode invocar a miserabilidade de seus substituídos a fim de obter os benefícios da justiça gratuita, sendo exigida a comprovação de fragilidade econômica, situação não evidenciada nestes autos.

A propósito da questão já se manifestou o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. O art. 143 da CLT, ao regular a conversão de até um terço das férias em abono pecuniário, dispõe que a vantagem equivale ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Desse modo, o empregado deverá receber o total equivalente aos trinta dias de férias, podendo ser vinte deles em rubrica própria, e os outros dez acrescidos do valor do abono pecuniário, sem nova incidência do abono constitucional. Precedentes. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS SUBSTITUÍDOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é inaplicável o benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia efetuar o recolhimento das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Não há evidência nos autos de que o Sindicato autor esteja enfrentando dificuldades financeira tais que o impossibilitem de arcar com as custas judiciais. Em tais circunstâncias, ainda que o sindicato atue na qualidade de substituto processual, não faz jus ao referido benefício. Precedentes desta Corte Superior. De resto, inexistindo sucumbência, não há falar em honorários assistenciais. Agravo de instrumento não provido. ( AIRR - 1192-77.2011.5.04.0702 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. 1. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. O art. 514, alínea -b-, da CLT atribui ao sindicato o dever de -manter serviços de assistência judiciária para os associados-, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe -a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas- (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as

mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 1.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que -houver intervindo-, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 1.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 1.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 1.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 1.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do item III da Súmula 219 desta Corte, -são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego-. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 25300-20.2009.5.09.0665, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

Indefiro, pois, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isto posto,

**ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo do sindicato autor, para julgar procedente em parte os pedidos da ação e condenar a ré Casa da Gula Restaurante Ltda Me. ao pagamento de indenização pelo vale transporte em prol de todos os substituídos, levando em conta as condições específicas de cada contrato de trabalho, autorizando-se o desconto da parcela cabível ao empregado e multas convencionais, com observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 09.10.2010, tudo nos termos da fundamentação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 e custas, no importe de R\$ 100,00, a cargo da ré.

**LILIAN GONÇALVES**  
**Relatora**

K